



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13683.000080/97-64
Recurso nº : 129.314
Acórdão nº : 303-32.117
Sessão de : 16 de junho de 2005
Recorrente : LIGAS DE ALUMÍNIO S/A. - LIASA
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

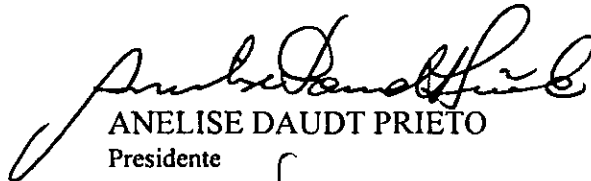
FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PELA PARTE RECORRENTE. FEITO EM ANDAMENTO NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. RECURSO QUE NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

Descabida qualquer apreciação processual administrativa, quando o recorrente manifestou a desistência de seguimento do recurso, ao executar a sentença transitada em julgado na Justiça Federal para obtenção do pretense valor que teria de ser restituído / compensado pela Fazenda Nacional. O processo judicial ainda se encontra em andamento.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13683.000080/97-64
Acórdão nº : 303-32.117

RELATÓRIO

A ora recorrente requereu em 04/07/1997, junto à Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/MG, a restituição/compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, no montante de R\$ 308.318,03, com débito de COFINS, informando tratar-se de crédito decorrente de decisão judicial (processo 91.00.30835-8), conforme fls. 01/04.

Tal solicitação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal em Curvelo (Despacho Decisório de fls. 262/263), concluindo pelo indeferimento do pedido, por estar a ação judicial em fase de execução da sentença e não ter a interessada comprovado a desistência da execução.

Tomando ciência da decisão em 14/05/2003 (fl. 267), a interessada apresenta em 06/06/2003, a manifestação de inconformidade às fls. 269/272, por intermédio de seu representante nomeado pelo documento de fl. 273, com as argumentações que a seguir se resume:

- A requerente propôs ação de repetição de indébito tributário de tudo que foi recolhido indevidamente a título de Finsocial, acima da alíquota de 0,5%, tendo obtido provimento com trânsito em julgado. A discussão que remanesce nos autos diz respeito, apenas, ao acerto de valores em relação à atualização pela SELIC a partir de janeiro/95.

- O pedido administrativo não foi de “restituição”, como consta no Despacho Decisório, mas de compensação, onde não se aplica o art. 37 “caput” e §§ 1º e 3º da IN 210/02, mas, fosse o caso, apenas seu § 4º.

- Quanto ao direito à compensação, tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, defende ser procedimento de sua iniciativa, independente de prévia manifestação do fisco. Cita como fundamento o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e as legislações decorrentes que tratam do assunto, especialmente o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei 10.637, de 30/12/2002.

- Finalmente, entende que a decisão deve ser reformulada, com homologação da compensação solicitada e conseqüente cancelamento da Carta de cobrança efetivada pela DRF Curvelo.

A DRF de Julgamento em Belo Horizonte – MG, através do Acórdão Nº 4.539 de 06/10/2003, indeferiu a pretensão da recorrente, nos termos que a seguir se transcreve resumidamente:

Processo nº : 13683.000080/97-64
Acórdão nº : 303-32.117

- “A manifestação de inconformidade é tempestiva, comportando apreciação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN). A Portaria nº 609, de 27 de julho de 1979, do Ministro de Estado da Fazenda (PMF 609, de 1979), assim determina:

“I – A interpretação da legislação tributária promovida pela Secretaria da Receita Federal, através de atos normativos expedidos por suas coordenações, só poderá ser modificada por ato expedido pelo Secretário da Receita Federal.”

Em que pese as respeitáveis considerações atinentes à doutrina a que a contribuinte alude, importa salientar que a atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à administração apenas fazer cumpri-los.

Ademais, verifica-se que a compensação de créditos tributários em favor do contribuinte com débitos tributários, não é uma liberalidade que pode ser exercida ao bel prazer deste, devendo ser seguidos os princípios, institutos e normas do direito Tributário. Por ordem cronológica, houve a permissão para a compensação direta pelo contribuinte entre tributos de mesma espécie a partir de 1992 (Lei nº 8.383/1991), posteriormente explicitada, clareando o entendimento contido, em 1995, para que só os tributos de mesma espécie e destinação puderam ser objeto de compensação, mas de forma indireta, ou seja, através de pedido realizado pelo contribuinte à Fazenda Pública, a partir de 1997 (Lei nº 9.430/1996 e Decreto 2.138/1997). Por fim o contribuinte poderia fazer a compensação direta de qualquer tributo administrado pela Receita Federal, desde que informando ao Fisco através de declaração, sob condição resolutória de ulterior homologação (Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, transformada na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

Passando-se à análise do pedido formulado pela interessada, verifica-se, inicialmente, que o seu indeferimento, pela DRF Curvelo, deveu-se ao fato de estar a ação judicial em fase de execução da sentença e não ter a interessada comprovado a desistência da execução, apesar de intimada a fazê-lo, conforme documentos de fls. 116 e 155. Ao contrário, anexou Certidão judicial onde se confirma a execução dos valores repetidos, à fl. 154, e reafirmou sua intenção de prosseguir na execução, conforme fl. 152.

A interessada impetrou ação judicial, sob o nº 91.00.30835-8, onde propõe, repetição de indébito fiscal tributário, do Finsocial recolhido acima de 0,5%. Na Ação de Execução da sentença que lhe reconheceu o direito de repetir valores

Processo nº : 13683.000080/97-64
Acórdão nº : 303-32.117

recolhidos indevidamente a título de Finsocial, pretende compensar tais valores com contribuições devidas ao PIS e à Cofins, conforme se vê às fls. 120/121.

Outro não é o pleito da peticionária na via administrativa, com resta claro em seu pedido às fls. 01/04. Portanto, em vista do exposto, conclui-se que o preceitado processo judicial tem por objeto a mesma matéria tratada neste processo administrativo.

Na decisão de 1ª instância, a justiça federal, às fls. 136/138, julgou procedente em parte o pedido e condenou a União à restituição das parcelas pagas a maior, pelos Autores. A Decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de fls. 125/130, confirmou a sentença em 1º grau, negando provimento aos recursos das partes.


A interessada promoveu execução na esfera judicial, conforme tela de fl. 210, estando o processo em andamento, conforme telas de fls. 310/311.

Portanto, embora reconhecida a inconstitucionalidade das majorações do Finsocial, discute-se ainda na esfera judicial o valor do crédito que porventura a contribuinte tenha direito à restituição, sem o qual não há que se falar em compensação.

Depreende-se, que a regularização de compensação efetivada pela contribuinte depende da confirmação do valor do crédito ao qual faz jus, valor este que ainda está sendo discutido na justiça. Não havendo definição do valor a ser restituído não há que se falar, de igual sorte, em valor a ser compensado.

O valor a ser restituído será, portanto, aquele definido na esfera judicial, não cabendo qualquer discussão acerca desse ponto na esfera administrativa. Somente depois de encerrada a questão no âmbito judicial, poder-se-á efetivar a compensação pleiteada, desde que haja determinação judicial para tanto, ou discuti-la na esfera administrativa, se a empresa desistir de levantar a restituição estipulada pela justiça, providência que se faz necessária para evitar duplicidade de recebimento, na esfera judicial e na esfera administrativa. Nesse sentido foi editada a IN SRF nº 21/1997, modificada pela IN SRF nº 73/1997 e, posteriormente revogadas pela IN SRF nº 210/2002, que, em seu parágrafo 2º, art. 37, no capítulo intitulado “**Discussão Judicial do Crédito**”, determina que “*na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios*”.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada, por tratar-se de matéria já levada à apreciação do Poder Judiciário.



Processo nº : 13683.000080/97-64
Acórdão nº : 303-32.117

Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte.
Marco Antônio Zocratto – Relator”

Irresignado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, conforme AR que repousa às fls. 318, pois fora Intimado em 06/11/2003, e protocolou na repartição competente o seu Recurso Voluntário à esse Conselho de Contribuintes em 05/12/2003(fl. 327 a 329), mantendo os mesmos argumentos apresentados nas instancias que se sucederam, requerendo a homologação do seu pleito de compensação.

É o relatório.



Processo nº : 13683.000080/97-64
Acórdão nº : 303-32.117

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Ao se consultar o processo em referencia no sistema do TRF1, verifica-se que o feito, ou seja, a Execução da Sentença que transitou em julgado ainda se encontra em andamento na data de 03/06/2005.

Descabida qualquer apreciação processual administrativa, quando o recorrente manifestou explicitamente a desistência de seguimento do presente recurso, ao executar judicialmente a Sentença transitada em julgada que lhe concedera o direito de restituição das importâncias pagas a maior a título de FINSOCIAL, e que ainda se encontra em andamento na Justiça Federal (TRF 1ª Região), conforme consulta efetivada ao sistema, portanto, em fase de Execução de Sentença.

Desta maneira o presente processo **não se deve tomar conhecimento.**

É como Voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator